

POSSES ILEGAIS EM TERRAS INDÍGENAS PAULISTAS (1840-1855)

Soraia Sales Dornelles¹

Resumo: *O Regulamento acerca das missões de catequese e civilização dos índios* (1845) e a *Lei de Terras* (1850) trataram de temas estruturais do Estado brasileiro em construção: terra, trabalho e povoamento. As disputas jurídicas em torno das terras passavam obrigatoriamente pela questão indígena. Este artigo apresenta algumas reflexões sobre os primeiros momentos de aplicação de tais leis na província paulista. Assim, procura-se relacionar a política de concentração territorial das populações indígenas em territórios restritos, os aldeamentos, com o progressivo processo de apropriação territorial pelo Estado e particulares. Desse modo, as disputas territoriais demonstram como as posses ilegais sobre áreas indígenas foram tratadas com conivência pelas autoridades imperiais. Da sua parte, os povos indígenas buscaram recursos legais para fazer valer seus direitos.

Palavras-Chave: Política Indígena; Legislação Indigenista Imperial; Lei de Terras; Conflitos De Terras.

ILLEGAL POSSESSIONS IN INDIGENOUS LANDS, SÃO PAULO, 1840-1855

Abstract: The *Regulation on the missions of catechesis and civilization of the Indians* (1845) and the *Land Law* (1850) dealt with structural issues of the Brazilian state: land, labor and colonization. The legal disputes around the land necessarily passed through the indigenous question. This article presents some reflections on the first moments of application of such laws in the province of São Paulo. Thus, we seek to relate the policy of territorial concentration of indigenous populations in restricted territories, the *aldeamentos*, with the progressive process of territorial appropriation by the State and private property. Thereby territorial disputes demonstrate how illegal possessions over indigenous areas were treated with connivance by the imperial authorities. For their part, indigenous peoples sought legal resources to assert their rights.

Keywords: Indigenous Politics; Indigenous Imperial Law; Land Law; Land Conflicts

* Este artigo se trata de uma versão modificada de partes do primeiro e segundo capítulos de minha tese de doutoramento financiada pelo CNPq (Processo 141106/2012-3). Agradeço aos pareceristas da *Revista Tempos Históricos* (UNIOESTE) pelas sugestões e comentários. Agradeço também a Fábio Pontarolo e Guillermo Alfredo Johnson pelas indicações bibliográficas

¹ Departamento de História, Universidade Federal do Maranhão/UFMA, Doutora em História pela Universidade Estadual de Campinas/Unicamp (2017) soraiasdornelles@gmail.com

A política indigenista imperial como parte da política de terras e colonização

No dia 24 de julho de 1845 foi publicado o Decreto Imperial n° 426, o *Regulamento acerca das missões de catequese e civilização dos Índios* (CUNHA, 1992a: 191-199). Por mais de vinte anos se havia discutido qual deveria ser a política do Estado brasileiro para os seus povos indígenas (CUNHA, 1992b; MONTEIRO, 2001; MOREIRA, 2002; SAMPAIO, 2009; KODAMA, 2009; ALMEIDA, 2010; SPOSITO, 2012; DORNELLES, 2017). O *Regulamento* reafirmava o sistema de aldeamentos como modelo de civilização, tendo por fim a assimilação dos índios à sociedade nacional.² Cada província contaria com um diretor geral de índios nomeado diretamente por sua majestade. Ele seria responsável pelos diretores parciais de cada aldeamento, escolhidos pelos presidentes das províncias, além dos missionários capuchinhos e demais funcionários como tesoureiro, cirurgião e pedestre. Para fins administrativos, a Diretoria de Índios esteve alocada no Ministério de Estado dos Negócios do Império, desde a sua formação até 1860, quando passou para o Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Em 1854, quando regulamentada a Lei de Terras, a Diretoria passou a fazer parte da Repartição Geral de Terras Públicas (SAMPAIO, 2009: 188).

O documento determinava que se buscasse maiores informações sobre os aldeamentos já existentes e sobre as populações que se encontravam nos sertões. O governo central procurava saber a extensão e qualidade das terras dos aldeamentos, verificando “a conveniência de sua conservação ou remoção, ou reunião em duas ou mais, em uma só” (CUNHA, 1992a). Os Diretores deveriam indicar “o destino que se deve dar às terras das Aldeias que tenham sido abandonadas pelos Índios”, sendo que os recursos arrecadados da “aplicação dessas terras” (CUNHA, 1992a) deveriam retornar aos índios da província. Cabia a eles também observar se as terras estavam ocupadas por outros e se estes possuíam algum título. Não indicava, porém, como deveriam proceder em caso afirmativo.

No que diz respeito especificamente às terras, o documento estabelecia que os diretores deveriam propor aos presidentes de província a demarcação das mesmas, tanto para os aldeamentos quanto para áreas de cultivo particular aos índios que demonstrassem “bom comportamento e desenvolvimento industrial” (§11, 1° artigo) respondendo, assim, ao

² Para uma interpretação geral da legislação indigenista do Império consultar: CUNHA (1992b).

projeto de integração imbuído no sistema que visava converter os indígenas da nação em trabalhadores do campo. Se por um lado a lei buscava regular a situação dos índios, por outro, permitiu o sistema de arrendamento das mesmas. Estes durariam pelo prazo de três anos sem a possibilidade de derrubada dos matos, exceto pela autorização da presidência documentada em contrato. Também ficou permitido o aforamento para habitação (DORNELLES, 2017; SAMPAIO, 2009).

Desse modo, o *Regulamento das Missões*, além de restringir os espaços indígenas ao confinamento em aldeias, visto que o objetivo era liberar os sertões dos “bravios errantes”, também tornou precária sua autonomia sobre as terras do aldeamento, com a introdução de arrendatários e foreiros, e, principalmente, com a dependência dos diretores, tanto geral quanto do aldeamento, e das outras autoridades na demarcação das terras, por serem eles seus procuradores conforme a lei. Como bem argumentou Fernanda Sposito “o Regulamento significou uma preparação da política de terras do Estado, já que estava embutido nele o interesse em assenhorar-se das terras indígenas, retirando-os de lá e deixando-os sob controle nas missões” (SPOSITO, 2012: 142).

A Lei de Terras de 1850, que tinha como objetivo promover o ordenamento jurídico da propriedade da terra e impulsionar a colonização, tornou públicas imensas parcelas do território ocupadas por indígenas de grupos distintos, passíveis de serem adquiridas por compra por particulares. Da venda das terras devolutas, doravante públicas, saíram os recursos para a importação de mão de obra estrangeira. É mesmo impressionante que as discussões sobre tal legislação tenham se esquivado de sua relação com a questão indígena. O processo de apropriação dos territórios do interior envolveu, em um primeiro momento, escolhas sobre como extraí-los aos diferentes grupos indígenas e, posteriormente, garantir que as reivindicações e lutas contra essas apropriações fossem eliminadas. Havia, para os índios, uma grande insegurança quanto à propriedade da terra que ocupavam, tanto no interior, quanto as terras de aldeamentos.

No texto da Lei n° 601 de 18 de setembro de 1850, a questão apareceu de maneira acanhada e evasiva (MOTTA, 2008; SILVA, 2008; PAES, 2018). No artigo 12° o governo se responsabilizava pela tarefa de demarcar terras para a colonização indígena. Nem a Lei de 1850, nem o seu Regulamento (1854) revogaram o Decreto n° 426 de 1845, fazendo coexistir dois tratamentos jurídicos para as terras dos índios, conforme a origem das

mesmas. Para as terras cedidas por cartas de sesmarias para os aldeamentos ficaria valendo o Decreto n° 426, já para os índios que estivessem a ocupar terrenos devolutos sobre os quais se estabelecesse uma colônia indígena por ordem do governo, a referência seria o Decreto n° 1.318 de 1854. Em ambos os casos, dadas as diferenças de origem, as terras seriam cedidas ao *usufruto* dos índios, não como propriedades suas; eles seriam compreendidos sempre em um contínuo processo de integração à sociedade, havendo a possibilidade de se tornarem proprietários caso apresentassem um comportamento adequado, como vimos ao tratar das disposições do *Regulamento das Missões* (DORNELLES, 2017).³

No interior paulista, como em todo o Império, a apropriação das terras indígenas se deu por meio da criação de aldeamentos em terras devolutas com o objetivo de fazê-los se integrar à população nacional, até o ponto em que não mais se pudesse diferenciá-los e, com isso, retomar as terras para o Estado, extinguindo os aldeamentos. Para os casos dos grupos que não participaram do sistema de aldeamentos coube a perseguição genocida, ancorada em práticas conhecidas e apoiada pelas autoridades, na maior parte das vezes, os grandes proprietários na região.

Primeiros atos do serviço de catequese e civilização em São Paulo

Com a elaboração das diretrizes para a catequese e civilização dos índios por parte do governo imperial definida no texto do *Regulamento* de 1845, era preciso verificar a situação dos aldeamentos existentes e iniciar a implementação dos novos, retirando as *hordas selvagens* dos sertões.

Na província paulista foi escolhido para o cargo de diretor geral dos índios, o Sr. José Joaquim Machado de Oliveira – militar, político e letrado – que, em 1845, já acumulava larga e diversa experiência: participara das campanhas da Cisplatina; presidira as províncias do Pará (1832), Alagoas (1834), Santa Catarina (1837) e Espírito Santo

³ Conforme o Aviso n° 172, de 21 de outubro de 1850, e do Aviso n° 273, de 18 de dezembro de 1852, do Ministério do Império, relegou-se a transitoriedade do direito dos indígenas à terra, pois previu-se a incorporação dos territórios dos aldeamentos considerados abandonados à União, considerando-os devolutos. Isto é, os índios integrados, *confundidos à massa da população*, eram descaracterizados enquanto índios, perdendo o direito a suas terras (ALMEIDA, 2013, 2010; MOREIRA, 2002; OLIVEIRA, 1999; SILVA, 1996; CUNHA, 1992b). Quando as propriedades dos aldeamentos eram tomadas por devolutas abria-se a possibilidade de que as posses ali existentes fossem legitimadas (DORNELLES, 2017: 52).

(1840); fora deputado em três legislaturas por províncias do sul; e era sócio do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB). Para esta instituição entregou diversos documentos referentes aos índios, alguns coletados por ele mesmo em suas andanças pelo Império, outros arrecadados entre seus contatos pessoais (MONTEIRO, 2001; KODAMA, 2009; ASSIS, 2015). Neste último caso, destacaram-se os relatos escritos por João da Silva Machado, depois chamado de barão de Antonina, comerciante de gado que explorou o interior do Brasil, desde a província de São Pedro até o Mato Grosso. Ao dar conta ao Império sobre o território através de textos, mapas e notícias sobre os índios, o tropeiro fez crescer sua fortuna pelo domínio das terras de que se apossava.

Por intermédio de José Joaquim Machado de Oliveira, as *Jornadas Meridionais* de João da Silva Machado foram lidas em sessão do Instituto, ainda em 1843. Embora publicadas pela revista da instituição somente em 1885, serviram, provavelmente, de fonte de inspiração para as políticas que se delineavam por aquela época. Ali, narrou as histórias dos deslocamentos dos Guarani-Kaiowá, após o estabelecimento de alianças, do sul do Mato Grosso para o Paraná e São Paulo⁴, onde se montaram colônias de povoamento com aqueles índios. Na medida em que se reconheciam territórios e se estabeleciam relações amistosas com os indígenas, aqueles mesmos terrenos passavam a compor o patrimônio do barão: “que incluía três fazendas de gado, sendo uma em Faxina (São Paulo) e duas delas, Castro e São Jerônimo, ambas no Tibagi (Paraná)” (AMOROSO, 2015: 110), todos locais onde se constituíram aldeamentos, além de seis sesmarias no Baixo Paraguai. Para Marta Amoroso, tratou-se de uma “verdadeira *guaranização*” das províncias do Paraná e São Paulo, através das migrações, tanto as espontâneas quanto as impulsionadas pelo governo, por expedições de atração durante e após a criação de aldeamentos, empreendimentos estes que contaram amplamente com a participação de lideranças indígenas. Vale ressaltar que os mesmos aldeamentos também foram formados com a inclusão de outros povos, como os Kaingang (Coroados), Xokleng (Botocudos) e Xavantes.

O primeiro desses novos aldeamentos começou a ser instalado em 1844 e foi chamado de São João Batista do Rio Verde. Localizava-se na Faxina, região entre as bacias do rio Itapeva e Verde em São Paulo. Em sua cerimônia de criação, em agosto de 1845,

⁴ Uso referências geográficas contemporâneas para facilitar a leitura. Vale ressaltar que o parte significativa do atual estado do Paraná fazia parte do território paulista até 1853.

contava com a presença do frei capuchinho Pacífico de Montefalco, o barão de Antonina, Luiz Vergueiro – genro do barão, filho do senador Vergueiro e futuro diretor do aldeamento –, John Elliot (mapista), Joaquim Francisco Lopes (sertanista) e índios Guarani (CORRÊA, 2013: 139).

Posseiros, políticos, religiosos, índios, intelectuais, homens práticos: a reunião dessas pessoas, ali nos sertões do Império, foi praticamente uma metáfora perfeita para os interesses envoltos nas leis que nasceram nos gabinetes. Somente na década seguinte, especificamente no ano de 1855, outros aldeamentos foram implementados, como São Pedro de Alcântara na bacia do Tibagi e Nossa Senhora do Loreto do Pirapó, quando essas regiões ainda estavam sob a jurisdição de São Paulo – em seguida, foram emancipadas como parte da província do Paraná; e São Sebastião do Piraju no Paranapanema paulista. Em 1866, outros dois aldeamentos foram montados com os índios Guarani-Kaiowá: o de Tijucu Preto, no Paranapanema e o de Salto-Grande do Paranapanema na Serra dos Agudos.

O Diretor Geral dos Índios de São Paulo concluiu, em 31 de dezembro de 1845, a escrita de uma *Notícia Raciocinada. Sobre as aldeias de índios da provincia de S. Paulo, desde o seu começo até a actualidade*. O texto pretendia responder às necessidades do momento, fazendo um apanhado geral sobre o sistema de aldeamentos na província paulista, e apresentando um breve histórico sobre a conquista e a escravidão dos índios. Dos aldeamentos com origem nas aldeias coloniais (Pinheiros, Barueri, São Miguel, Guarulhos, Mboy, Itapecerica, Itanhaém, São João do Peruíbe, Escada, Itaquaquecetuba, São José e Queluz) mostrou a decadência como uma constante, fruto direto da extorsão das terras recebidas em sesmarias através dos aforamentos ilegais praticados pelos colonos, à exceção das terras de São João do Peruíbe, por serem de má qualidade. Apontou que nelas houve grande miscigenação da população indígena com a negra e branca, resultando em mamelucos e caribocas. Por fim, nos informou que essas aldeias tinham todas se transfigurado em freguesias, vilas ou distritos, mas em nenhum momento nos deu informações precisas sobre a situação real dos índios que ali ainda se encontravam. Sobre os dois aldeamentos que chamou de *modernos*, Guarapuava e Itapeva apresentou dados emprestados, sobretudo, do barão de Antonina (OLIVEIRA, 1867).

Assim, o texto publicado pela Revista do IHGB no primeiro trimestre de 1846, e entregue como resposta a uma portaria da presidência da província paulista, datada de 7 de outubro de 1845, não realizou propriamente as solicitações do governo, que requeria saber sobre “o número, importância e localidade das Aldeias de Índios, que existem estabelecidas nesta Província, e sobre os lugares em que convenha estabelecer novas”⁵. Machado de Oliveira atendeu apenas as duas primeiras demandas. Conforme suas próprias palavras, as informações foram recolhidas entre os cidadãos citados no texto – basicamente, o barão de Antonina e José Arouche de Toledo Rendon⁶ –, contendo “todos os vícios e inexatidões com que andam sempre d’envolta” (KODAMA, 2009: 112).

Embora Machado de Oliveira tivesse experiência de sertão, na década de 1840 escrevia sobre os índios a partir do gabinete, mesmo munido de dados tomados de homens que lá se encontravam, como o barão de Antonina. A ausência de informações precisas em sua *Notícia* é sintomática dessa prática dos administradores da corte e capitais provinciais, que preenchiam as páginas da digníssima Revista e forneciam os subsídios das políticas para os índios. Como atestam documentos de outra natureza, como relatórios das diretorias e relatórios provinciais, relatos de viajantes, notícias da imprensa e as petições de indígenas perante a justiça, esses aldeamentos *mortos* mantiveram suas populações, mesmo que diminutas e mestiças, sempre empenhadas em reaver porções de terras esbulhadas por seus vizinhos, reclamando tratamento violento e outras demandas mais (SILVA, 1996; OLIVEIRA 1999; ALMEIDA, 2007, 2010; DORNELLES, 2018).

Segundo o diretor geral dos índios, em um extenso relatório produzido em 1848⁷, para dar início aos trabalhos do novo e importantíssimo ramo da administração pública, convinha reorganizar as antigas aldeias – “as que eram suscetíveis disso”, claro –, “e chamar para elas o pessoal que ainda existia, e que se achava disperso por se lhe haver esbulhado violentamente das terras que desfrutavam, e que nos primitivos estabelecimentos

⁵ Arquivo Público do Estado de São Paulo (APESP). Repositório Digital (RD). Ofícios Diversos. José Joaquim Machado de Oliveira ao Presidente da Província Manoel da Fonseca Lima e Silva em 26/01/1846.

⁶ José Arouche de Toledo Rendon escreveu sua *Memória sobre as aldeias paulistas* com o intuito de orientar as políticas para os índios de São Paulo, em dezembro de 1823 (na Revista do IGHB, publicado em 1842), valendo-se de informações de outro texto de sua autoria, *Memória sobre as aldeias de índios da província de S. Paulo, segundo as observações feitas no ano de 1798 – Opinião do autor sobre sua civilização*, escrito quando foi diretor das aldeias de São Paulo (MONTEIRO, 2001). Sobre as aldeias indígenas de origem colonial no início do século XIX consultar também BEIER (2017).

⁷ APESP. RD. Ofícios Diversos. 09/06/1848. José Joaquim Machado de Oliveira e Domiciano Leite Ribeiro, Presidente da Província.

das Aldeias foram dadas em propriedade aos Índios”. Neste intuito, Machado de Oliveira orientou a nomeação de diretores para esses aldeamentos, reunindo sob a mesma administração aqueles que eram bastante próximos: Carapicuíba e Barueri; Itaquaquecetuba e São Miguel. Um novo aldeamento foi formado no distrito de Itariri, do município de Iguape, com famílias indígenas que ali se encontravam trabalhando como escravas em fazendas depois de terem deixado as matas.

Essas primeiras medidas da Diretoria nos mostram um tanto sobre a intenção condensadora que estava contida na nova legislação. Procurou-se reunir os *índios errantes* dos sertões em novos aldeamentos, mas também, buscou-se reagrupar, em espaços anteriormente estabelecidos para este fim, grupos dispersos de uma população indígena, ou identificada como sua descendência, constantemente mencionados nas fontes (os grupos) como estando a divagar pelos distritos circunvizinhos por se verem banidos de suas terras.

Como se os índios tivessem ficado sabendo da nova lei, já em 1846, aproveitando-se da passagem do recém-desposado Imperador por São Paulo (BARMAN, 1999; SCHWARCZ, 1998), fizeram chegar a ele algumas representações provenientes de várias aldeias, “tendo elas por objeto reclamações contra usurpações feitas em terras a que eles julgam ter o direito de propriedade”⁸. O diretor geral disse ter chegado a ele também “muitas reivindicações de terras suscitadas pelos índios da Província”, e pediu que se nomeasse um advogado público para tratar especialmente da causa, pois as terras dos aldeamentos pareciam estar infestadas de “pessoas que as não deveriam ter”. Como já havia desenvolvido detalhadamente em sua *Notícia*, o Diretor Geral reafirmou neste documento oficial, que as terras concedidas para as aldeias indígenas vinham sendo “desviadas abusivamente do seu primordial destino” por posseiros, detentores de “duvidosos títulos de venda”, ou pessoas que alegavam o abandono das terras.⁹ O governo provincial parecia mesmo empenhado em colocar em prática os ditames da nova legislação e, no dia seguinte ao do ofício citado, nomeou o Dr. Joaquim Antônio Pinto Junior como advogado dos índios

⁸ Relatório do Presidente de Província de São Paulo (RPPSP). *Discurso recitado pelo excellentissimo senhor marechal de campo Manoel da Fonseca Lima e Silva, presidente da província de S. Paulo, na abertura da Assembléa Legislativa Provincial, no dia 7 de janeiro de 1847*. S. Paulo, Typ. do Censor (Em Palacio), 1847, p.10.

⁹ APESP. RD, Ofícios Diversos, 30/09/1846. Diretor Geral dos Índios José Joaquim Machado de Oliveira ao Presidente da Província Manoel da Fonseca Lima e Silva.

da Província. Tal agilidade pode estar diretamente relacionada ao fato de os expedientes do advogado serem dados gratuitamente.¹⁰

Tomemos como demonstrativo um caso reportado em setembro de 1847. Por meio de um requerimento em nome de Maximo Dias Barbosa e outros, os moradores do aldeamento de Itaquaquecetuba se queixavam sobre usurpações feitas às suas terras por Antonio Mariano Corrêa. Consta que o vigário da freguesia havia passado ao tal Corrêa títulos de foro, sem nenhuma competência para isso e, com muito menor autoridade, o usurpador vinha vendendo e distribuindo as terras dos índios. Segundo informava o diretor do aldeamento de Itaquaquecetuba, José Francisco de Araújo, “As divisas antigas das terras dos índios são bem conhecidas, e sabidas de todos os moradores desta freguesia”, portanto, não havia termo para que se alegasse ignorância das divisas por parte de Corrêa. O chefe de Polícia da província, reportando-se ao presidente, afirmava que os terrenos reclamados tinham sido “havidos por herança de seus antepassados indígenas” e que os despojos realizados por Mariano Corrêa vinham se estendendo a tal modo, que estavam praticamente deixando-os inteiramente, ou quase sem terrenos. E dava a seguinte recomendação¹¹:

Sendo **este ato violento acobertado com um título ainda que ilegal**, me parece que não será o melhor meio de restituir aos sucessores dos indígenas a posse de suas terras, o do uso d’ação crime, porém sim a Civil, muito principalmente não estando aqueles terrenos medidos, e demarcados segundo o título legítimo, o que aos Suplentes tem transferido domínio.

Com este comentário, a autoridade policial nos mostra a tamanha complacência que imperou no tratamento dado às intromissões em terras de índios. Ainda que reconhecesse a violência do ato expropriatório calcada na ilegalidade dos documentos forjados pelo intruso, em seguida, sugeriu que se amenizasse a maneira de tratar a questão por não criminalizar o posseiro, alegando, descaradamente, que os terrenos não estavam devidamente *medidos, e demarcados segundo o título legítimo*. Também, neste pequeno excerto encontramos outra face do problema da propriedade indígena das terras: a sua descaracterização étnica. Não parece ser por acaso que o chefe de polícia se refere aos reclamantes como *sucessores dos indígenas*. Como vimos há pouco, o aldeamento de

¹⁰ APESP. RD. Ofícios Diversos. 09/06/1848. José Joaquim Machado de Oliveira e Domiciano Leite Ribeiro, Presidente da Província.

¹¹ APESP. RD. Ofícios Diversos, 27/11/1847. Remete documentação sobre a queixa das aldeias de Itaquaquecetuba contra Antonio Mariano Corrêa. *Grifos meus*.

Itaquaquecetuba tinha origem anterior, colonial, e, nesse momento, já era tido como desarticulado, de população dispersa.¹² Ia-se dificultando, com um argumento aqui, outro ali, a possibilidade de os índios garantirem as terras, pois deles cobrava-se a obediência às leis à risca, de modo que não encontramos atitude semelhante em relação aos atos dos posseiros. A recomendação final era que Joaquim Antônio Pinto Junior, advogado dos índios: “use da ação competente contra os perturbadores de suas posses, seguindo-se depois a demarcação dos terrenos, para assim de uma vez ficarem neles garantidos”.

A primeira providência, então, para tocar a *ação competente*, seria coligir, através da Secretaria do Governo, uma cópia autenticada do título das sesmarias que concediam as terras dos aldeamentos aos índios. Em diversos ofícios à diretoria geral da província de São Paulo, Pinto Junior requereu tais documentos, mas parece ter havido uma dificuldade imensa em consegui-los. No mesmo ano do episódio tratado, pediu permissão para examinar os livros antigos da Secretaria do Governo, e iniciar a regularização das terras indígenas, para o que havia sido conclamado. Em novembro, o diretor geral Machado de Oliveira pediu que se respeitasse o direito dos índios de Guarapuava, possuidores de certidão de sesmaria daquelas terras, e oficiou a presidência requerendo a cópia do título daquela sesmaria. Como veremos em seguida, foi impossível acessar esses papéis.¹³

Por aquele tempo, muitos processos dessa natureza já se encontravam abertos e esquecidos nas instâncias judiciais. Outra dificuldade que surgiu nesse sentido foi a arrecadação de fundos para sustentar o andamento dos processos de restituição das terras dos aldeamentos nos foros. As verbas para a catequese e civilização dos índios foram discretas e estavam sempre em vias de redução, dificultando ainda mais o resgate das terras.

Ademais, o diretor geral afirmou, em 1848, que havia solicitado a destinação de uma quota da verba da catequese para a demarcação de terras para os índios, entretanto, “ouvida em semelhante objeto a Tesouraria Provincial, (...) não anuiu a essa exigência a pretexto de que não se devia dar a essa quota diversa aplicação daquela para que fora determinada”. Tentou ele ainda outra vez passar a proposta na Assembleia Legislativa, o

¹² Em 1875, era informado à presidência provincial que o aldeamento de Itaquaquecetuba ainda contava com 170 índios. APESP. RD. Ofícios Diversos. 15/09/1853. Diretoria Geral dos Índios ao Presidente da Província. Confirmando a inexatidão das datas. Embora postado como sendo de 1853 no site do Arquivo Público paulista, o documento está assinado por Luiz Joaquim de Castro Carneiro Leão, diretor geral dos índios da província a partir de 1864.

¹³ APESP. RD. Ofícios Diversos, 28/03/1847; 18/11/1847.

que foi novamente negado. Depois, recorreu com a mesma intenção ao governo imperial. Em nada resultou. Como já dissemos, a corte guardava silêncio sobre o tema. Assim, se a nova lei previu a regularização das terras indígenas, nada se fez para apoiar as despesas com os processos, inviabilizando a sua realização efetiva.

O que as representações movidas pelos índios nos mostram claramente é que eles estavam, desde muito cedo, a par dos novos meandros da política imperial para si próprios. Os índios faziam, há longa data, usos das instâncias legais para promover seus interesses, usos que se ampliaram com o advento do Decreto de 1845, como mesmo atestam os primeiros documentos produzidos pela diretoria geral dos índios paulista. O uso de petições dirigidas ao poder público para reclamar os abusos sofridos no tocante ao direito territorial e chamar, com isso, as autoridades à sua responsabilidade, denota grande consciência da política em curso. Esses documentos também permitem observar o grau de articulação existente em aldeamentos mais antigos, sobre os quais já se falava em decadência.

Para os analistas contemporâneos, esses locais eram habitados por “restos, por descendência da antiga população indígena”, que, ora se mantinham nas terras das antigas aldeias coloniais, ora vagavam pelos distritos circunvizinhos “por efeito da usurpação porque tem passado as suas terras”¹⁴. Era o que acontecia no caso do aldeamento de Itaquaquecetuba, como vimos, e também nos aldeamentos de Carapicuíba e Barueri. Os índios *dispersos* mostravam interesse em retornar aos estabelecimentos a eles destinados caso as terras fossem reavidas. O governo buscou solucionar tais demandas, e o fez, instaurando a estrutura estabelecida pelo *Regulamento* através da nomeação de diretores para os aldeamentos. Era somente através dos diretores que se obtinham as informações necessárias para a civilização dos índios da província. Para os índios, a designação dos diretores era importante, visto que, por serem considerados legalmente incapazes, dependiam deles para acionar a justiça, conforme estabelecido no *Regulamento das Missões*.

Não só os aldeamentos pré-existentis enfrentaram problemas quanto à manutenção de seus territórios, mas também os mais novos, como o de Guarapuava. Consta no relatório presidencial de 1847, já mencionado, que o campo concedido ao aldeamento e demarcado

¹⁴ RPPSP. *Discurso recitado pelo excellentissimo senhor marechal de campo Manoel da Fonseca Lima e Silva, presidente da provincia de S. Paulo, na abertura da Assembléa Legislativa Provincial, no dia 7 de janeiro de 1847*. S. Paulo, Typ. do Censor (Em Palacio), 1847, p. 11.

com este fim, nas proximidades da povoação de Belém, “caiu em posse de intrusos e retalhado em porções existe hoje já em poder de terceiros possuidores, por vendas dolosas que deles se tem feito”¹⁵. Assim, os índios sofreram as consequências de uma prática recorrente entre os posseiros: a venda dos terrenos esbulhados gerava documentos que dificultavam a retomada dos mesmos, principalmente quando se instalavam sobre eles roças e morada. A Lei de Terras que passaria a vigorar em 1850, deu a essa prática o respaldo legal.

Também o pagamento de impostos sobre terrenos contraídos por posse era uma modalidade de apropriação. Neste caso, podemos citar, a título de exemplo, uma situação ocorrida no aldeamento de Barueri. Em 17 de julho de 1833, a viúva do capitão Bernardo José Leite Penteado pagou todos os impostos atrasados referentes a terras aforadas sob seu domínio e, em 15 de abril de 1856, valeu-se de um registro paroquial para apropriar-se definitivamente das terras que tinham pertencido ao aldeamento. A família Penteado possuía uma concessão para aforamento nas terras indígenas desde 1739, com delimitações imprecisas, que fazia fronteira com os aldeamentos de Barueri e de Pinheiros. Em 1829 foi instaurada uma Devassa (que terminou inconclusa) para investigar a situação das terras que os índios alegaram terem sido invadidas. Conforme o documento, os Penteado empreenderam um ataque, ferindo e matando índios para expulsá-los das terras; atearam fogo a roças e casas e, por fim, instalaram cercas para afugentá-los (VERAZANI, 2009: 90-96). Aqui também a brandura da Lei de 1850 fez a diferença: pelo Regulamento de 1854, criou-se a possibilidade de legalização das posses feitas anteriormente a 1822, por meio de registro.

As posses se tornam direito: o caso dos campos da Sepultura

Analisemos de perto um caso ocorrido no sertão paulista, que mais tarde se tornaria paranaense, para entender um pouco daquilo que acontecia nos anos em que, mais ou menos, se implementavam e faziam as leis em foco. Ali, nas brenhas, fica mais claro perceber que as questões eram complexas.

¹⁵ RPPSP. 1847, p. 11.

Um interessante episódio envolvendo uma disputa de terras se deu em março de 1850¹⁶. Segundo o juiz municipal suplente da vila de Castro, o cidadão Manuel Moreira dos Santos Junior veio reclamar às autoridades uma posse de campos e cultura no distrito de Guarapuava, conhecida como Sepultura, que se encontrava ameaçada por uma proclamada invasão dos índios civilizados. Tratando do mesmo fato, o delegado de Castro escreveu ao chefe de polícia, em maiores detalhes, que no dia 30 um estafeta tinha entregue uma representação dos cidadãos de Guarapuava, todos reclamantes de propriedades nos campos da Sepultura. Os cidadãos afirmaram que aproximadamente uns vinte índios aldeados em Palmas se dirigiram a Guarapuava “induzidos pelo Bugreiro”, e tentaram “despoticamente” tomar posse do terreno.¹⁷

O delegado acusou o subdelegado local de “frouxidão” no tratamento da questão, por não ter atendido ao pedido dos cidadãos e enviado força pública ao local, pois “estava Guarapuava em grande perigo de correr pelas suas veias sangue brasileiro, sangue precioso, e a ordem Pública ser alterada”¹⁸. Então, decidiu tomar, antecipadamente às ordens superiores, “medidas mais enérgicas”: requisitou a prisão do Bugreiro “por estar no caso de ser recrutado”, bem como dos outros desertores que o seguiam. O delegado justificou sua atitude pela distância que se encontravam da capital, e pela possível demora que acarretava aguardar ordens sobre tão grave ocorrência.

Essa autoridade dizia ter colhido informações extraoficiais, “porém seguras”, identificando mais pormenores do caso: os indígenas de Palmas, homens e mulheres, haviam se dirigido a Guarapuava sob o comando do cacique Verÿ, incitados por Joaquim Bernardes, que se autodenominava Bugreiro. Consta que Joaquim Bernardes era “homem proletário e vagabundo”, “mal casado”, “casado na família indígena”, e sua esposa se encontrava agregada em Perituva, na fazenda do Ex^{mo}. Barão de Antonina, local para onde muitos desertores estavam se dirigindo. Esse elemento “desordeiro” teria conjugado à comitiva indígena de Palmas, os ditos desertores como seus capangas – também *mal casados* –, no intuito de assaltar e tomar posse das terras da Sepultura. O cacique teria se

¹⁶ As informações e citações apresentadas sobre este caso específico encontram-se em: APESP - Fundo Polícia. Manuscritos, 1850, Caixa 20, CO2455; Caixa 19, CO2454.

¹⁷ Bugreiros eram *professionais* especializados em matar índios, remunerados e reconhecidos pela comunidade interessada na *limpeza* de terrenos. As tropas de bugreiros possuíam organização própria, com estratégias de guerrilha e pilhagem, muitas vezes, aprisionando mulheres e crianças (SANTOS, 1973; MOTA, 1994; WITTMANN, 2007; DORNELLES, 2011, 2017).

¹⁸ APESP - Fundo Polícia. Manuscritos, 1850, Caixa 20, CO2455; Caixa 19, CO2454.

negado a tal propósito, dizendo não se misturar a tais tipos, mas também porque, teria sido informado pelo diretor do aldeamento de Guarapuava e por outros cidadãos, da inexistência de um documento que afiançasse o direito dos terrenos aos índios, o que até então justificava a *invasão*, e “conhecendo o logro e ardil do Bugreiro disse-lhe que nada obraria sem que lhe mostrasse a ordem do Ex^{mo}. Governo da Província”¹⁹.

A tudo retorquiu o Bugreiro, insistindo que a dita ordem existia, mas encontrava-se abafada pelo diretor. A resolução do cacique em não dar continuidade à retomada dos campos, sem os documentos que comprovariam a posse dos terrenos, pareceu louvável ao delegado, e digna até de recompensas, visto que poderia servir de estímulos a outras lideranças indígenas.

Por fim, “exasperou-se o Bugreiro, vendo seu tenebroso plano burlado, e perdida a esperança de pilhagem, passou a vociferar contra os cidadãos que tinham cooperado para acalmar a desordem”, começou a passear armado pelas ruas da vila, e “sem que o subdelegado o mandasse prender, provocava a todos”. E assim ficaram as coisas, quando o estafeta partiu dali com a representação mencionada dirigida ao delegado.

Os moradores da Vila de Guarapuava, alegando-se proprietários dos campos chamados Sepultura, “por posse mansa e pacífica de perto de vinte anos”, temeram por suas propriedades, bens e vidas. Ao todo, seis indivíduos e suas esposas reivindicaram os terrenos e obtiveram do juiz municipal de Castro um mandado de manutenção dos mesmos. Até aqui, os indígenas “domesticados” da povoação de Palmas figuraram como “incautos ignorantes”, aconselhados pelo malévolo Joaquim Bernardes, “que por meios irregulares e ilegais” reivindicava aqueles campos e terras.

Era sabido, porém, pelo juiz municipal, que os campos da Sepultura foram concedidos aos indígenas pelo governo por três vidas, sendo que a primeira geração era a do presente. Afirmava o juiz que, sendo isto verdadeiro, parecia-lhe conveniente que os índios lançassem mão dos meios “legais e competentes, e não despoticamente, por pérfidos conselhos do dito Bugreiro” para reclamar os campos. Pois, se os índios “querem gozar da liberdade santa e justa, devem circunscreverem-se dentro dos limites do dever, obediência às leis, às autoridades constituídas respeitando reciprocamente os cidadãos e seus

¹⁹ APESP - Fundo Polícia. Manuscritos, 1850, Caixa 20, CO2455; Caixa 19, CO2454.

direitos”²⁰. Já o Diretor da Aldeia de Guarapuava, Joaquim Ciriaco Garcia, declarou não possuir ordem alguma do governo provincial sobre as terras em disputa. A esse respeito, havia apenas recebido uma carta particular do advogado dos índios, o Dr. Joaquim Antônio Pinto Junior, comunicando-lhe que não havia encontrado na secretaria do governo os títulos requeridos pelos índios.²¹

Ao ser informado de tais acontecimentos, o diretor geral dos índios, José Joaquim Machado de Oliveira, lembrou ao presidente da província que essa questão estava lançada há algum tempo, e que ele mesmo tinha alertado sobre ela em um ofício escrito em 18 de junho de 1849²², quando o advogado dos índios, Pinto Junior, apresentou informações sobre as disputas das terras do aldeamento.

No ofício do diretor de Guarapuava ao diretor geral de 1850, parece haver uma defesa *em prol* dos proprietários sobre os fatos. Explicou ele que os índios “sem estarem ao menos documentados para mostrarem se os ditos campos lhe pertencem ou não; só sim com o simples pretexto de que aquele terreno em alguns tempos lhe fora dado pelo governo”²³, lhe solicitaram “uma guia para fazerem a entrada de sua *preferição*, deixei de a dar por não me achar autorizado para semelhante proceder, antes sim empreguei alguns esforços de chamá-los à pacificação”²⁴. O diretor afiançou, ainda, que os seis proprietários não se opuseram à entrega dos campos, “mas sim desejam ventilar a respeito”, e que cederiam os mesmos, caso fosse provado que pertenciam a outrem. O ônus da prova sobre a posse das terras recaía sobre os indígenas.

Já no documento de 1849, a questão ganhou outros tons: o advogado Pinto Junior apresentou “a arriscada situação” em que se encontrava a antiga aldeia de Guarapuava, “por causa de nada se haver providenciado a respeito de terem os índios dali sido escandalosamente esbulhados da posse da maior e melhor parte da sesmaria de terras que fora concedida em propriedade à referida aldeia”²⁵. Tal documento não deixou dúvidas, “a meia dúzia” de intrusos tinha se apossado dos campos denominados *da Sepultura*.

²⁰ APESP - Fundo Polícia. Manuscritos, 1850, Caixa 20, CO2455; Caixa 19, CO2454.

²¹ APESP - Fundo Polícia. Manuscritos, 1850, Caixa 20, CO2455; Caixa 19, CO2454.

²² APESP. Repositório Digital. Ofícios Diversos. 18490618. Jose Joaquim Machado de Oliveira ao Presidente da Província.

²³ APESP. RD. Ofícios Diversos. 18500411. Jose Joaquim Machado de Oliveira ao Presidente da Província.

²⁴ *Idem*.

²⁵ APESP. RD. Ofícios Diversos. 18490618. Jose Joaquim Machado de Oliveira ao Presidente da Província.

O advogado informou que há três anos vinha solicitando da presidência provincial uma cópia autenticada do título da sesmaria, para que pudesse documentar a representação, mas que na secretaria nada se encontrou, apesar de grande empenho. Também apresentou as dificuldades que encontrou para exercer seu papel de advogado dos índios da província, atribuição esta que, para ele, tinha como central a “reivindicação das terras que lhes foram dadas, e das quais se acham hoje esbulhados”²⁶. Assim, as dificuldades encontradas no caso dos índios reclamantes dos campos da Sepultura não se tratavam de um problema isolado.

A tentativa de promover os direitos dos índios esbarrava na precariedade de recursos, indispensáveis ao andamento da justiça, como “a extração das certidões e mais documentos das repartições públicas”. Mesmo assim, vinha ele utilizando, quando possível e necessário, algumas expensas próprias, como para tirar da cadeia um índio do aldeamento de Carapicuíba, que ali se achava preso por falta de pagamento.

Informado por Pinto Junior, o diretor geral aconselhava a presidência da província que reestabelecesse a sesmaria aos índios, de modo a retirar de lá os intrusos “que se assenhoraram dela a pretexto de arrendamento”²⁷, e com isso, evitar futuros e previsíveis conflitos entre os índios e as gentes da vila. Também era preciso eleger um diretor para o aldeamento, que cuidasse dos interesses dos índios e fosse alheio aos dos intrusos, que viesse a dar execução quando se determinasse a recuperação das terras.

Em 1849, era perceptível como os ânimos já se mostravam alterados. Sabia-se, por exemplo, que Vitorino Condá, importante figura de liderança do aldeamento de Guarapuava, que dali se havia retirado para o de Palmas, “levando consigo um número não pequeno dos aldeados, que nas matas pertenciam a sua tribo”, era um dos concessionários daquela sesmaria (MOTA, 2008: 247).²⁸ Ele dirigiu ameaças aos intrusos, e ninguém duvidou que ele as poria em prática, contando com o auxílio de outros índios que permaneceram em Guarapuava, “logo que se desenganem da ineficácia de outro qualquer meio para recuperar sua propriedade”²⁹. Pinto Junior foi enfático ao afirmar que os índios procurariam a justiça, e se a não obtivessem, a fariam com suas próprias mãos.

²⁶ APESP. RD. Ofícios Diversos. 18490618. Jose Joaquim Machado de Oliveira ao Presidente da Província.

²⁷ APESP. RD. Ofícios Diversos. 18490618. Jose Joaquim Machado de Oliveira ao Presidente da Província.

²⁸ Conforme Lúcio Mota (2008: 247-251), o cacique Vitorino Condá havia nascido e crescido no aldeamento de Guarapuava.

²⁹ APESP. RD. Ofícios Diversos. 18490618. Jose Joaquim Machado de Oliveira ao Presidente da Província.

Quer dizer, como sugeriu o juiz municipal de Castro em 1850, os índios, de fato, tentaram fazer-se cidadãos utilizando os meios legais, porém, os resultados provaram-se insatisfatórios, como vimos. Naquele momento, os índios também ameaçaram retornar às matas, “já que não encontram na sociedade civilizada aquela proteção que se lhes havia prometido”³⁰. Para o bacharel, se chegassem a cumprir a promessa e dispensassem a proteção do Governo, além de levarem consigo conhecimentos, “que podem fazer reverter em prejuízo dos moradores daqueles lugares, o ódio e desconfiança, que lhes incutisse o que eles chamam – abandono e falta de proteção”, arrastariam também a honra do projeto imperial de civilização, o aldeamento.³¹

Sobre o caso, no relatório do presidencial de 15 de abril de 1850, Vicente Pires da Motta asseverou o pertencimento dos campos da Sepultura aos índios, acrescentando o dado de que os particulares que ali instituíram fazendas de criar, informaram que haviam obtido os mesmos terrenos por arrendamento do diretor do aldeamento, “ou sem título algum entrassem nos terrenos, como parece provável”³². Desse modo, o próprio presidente da província concordou com Joaquim Bernardes, o Bugreiro, quanto à índole do diretor do aldeamento. O presidente, mesmo parecendo simpático aos índios na questão, concluiu apenas, que caberia ao poder judicial arbitrar sobre a disputa, e a si, a tarefa de “tomar medidas para obstar ao emprego da violência”. Em sua visão, o insucesso do aldeamento de Palmas se devia muito a falta de sacerdotes dispostos a dirigirem-se para lá, mas também pela atitude dos moradores que “em vez de atrair os índios pela brandura e benefícios, correm com eles e os hostilizam cruamente”. É interessante notar que, neste relatório, como nos seguintes, afirmou-se que não foram dirigidos recursos de espécie alguma para os aldeamentos de Palmas e Guarapuava, e isto, na análise dos dirigentes provinciais, não pareceu contar como razão de fracasso.³³ Como deixou claro o advogado dos índios, a falta

³⁰ APESP. Repositório Digital. Ofícios Diversos. 18490618.

³¹ Ao tratar da catequese missionária em Minas Gerais, Izabel Missagia de Mattos observou que os administradores mineiros possuíam ressalvas em instruir aos índios, pois era constante o seu retorno às matas “onde tornavam-se *disciplinadores* da rebeldia nativa, que, assim, tornar-se-ia mais perigosa”. Foram diversas as vezes que bem-sucedidas pacificações foram seguidas do aumento de violência por parte dos indígenas, cuja índole repleta de falsidade impedia a brandura do governo (MATTOS, 2004: 215-216).

³² RPPSP. *Discurso com que o illustrissimo e excellentissimo senhor doutor Vicente Pires da Motta, presidente da provincia de São Paulo abbroio [sic] a Assembléa Legislativa Provincial no dia 15 de abril de 1850*. São Paulo, Typ. do Governo, 1850, p. 8.

³³ RPPSP. São Paulo, Typ. do Governo, 1850, p. 8-9.

de recursos, entre outros tantos problemas, impossibilitou o acesso legal à propriedade das terras.

Outro ponto a ser observado no caso Sepultura, diz respeito à postura indígena perante o reclame das terras. Nos documentos de 1849, o cacique Vitorino Condá aparece como articulador dos protestos indígenas; no episódio de 1850, foi o cacique Verÿ que liderou a ação propriamente dita. Ambos participaram intensamente do processo de chamamento dos índios Kaingang para os aldeamentos de Guarapuava e Palmas, desde o final da década de 1830, antes mesmo da Lei de 1845, que instituiu oficialmente os aldeamentos como política imperial para os povos indígenas.

A primeira notícia que se tem dessas lideranças data de 1839, quando da demarcação de campos na região, para a qual forneceram informações e prestaram serviços nas expedições de reconhecimento. Vitorino Condá já falava português na época, visto que havia nascido e se criado no antigo aldeamento de Guarapuava (MOTA, 2008).³⁴ Verÿ era um cacique subordinado de Condá até o ano de 1843, quando em uma ausência sua, devido a uma viagem que realizou para São Paulo, aquele assumiu a liderança de uma parcela de seu grupo (aproximadamente 80 indivíduos), e fixou-se em Palmas (LAROQUE, 2000). Boa parte das informações sobre essa liderança estão contidas em um relatório do tenente-coronel de engenheiros, Henrique de Beaurepaire Roham à presidência do Paraná, de 1854, quando fez estudos para abertura de estradas na região³⁵.

³⁴ Conforme Mota (2008) os campos de Guarapuava ou Koran-bang-rê, entre eles os campos de Atalaia e Sepultura, foram identificados ainda no século XVII pelos jesuítas que apontaram a existência de índios não-guarani nas proximidades dos rios Ivaí, Piquiri, Jordão e outros, os quais identificaram como pertencentes ao grupo Gualachos. Ali, em 1771, o tenente-coronel Afonso Botelho empreendeu a instalação de um acampamento militar que foi malogrado pela oposição dos índios. Uma nova tentativa ocorreu nos mesmos terrenos em 1809, desta vez sob o comando do coronel Diogo Pinto e José Ferreira da Rocha Loures. Eles ergueram o forte de Atalaia que também foi atacado e, em consequência, mudou-se a localização da nascente povoação para a atual Guarapuava e, no local da fortificação, estabeleceu-se o aldeamento de Atalaia, composto pelos índios do cacique Luís Tigre Gacon em 1819. Os Kaingang que se opuseram ao cacique Gacon, por sua vez, atacaram o nascente aldeamento, extinto oficialmente em 1825. (MOTA, 2008: 68-69). Cristiano Durat (2011) atenta para o fato de os sobreviventes do ataque terem se transferido do aldeamento para as proximidades da freguesia de Guarapuava, onde, pouco a pouco, passaram a ser confundidos com os demais povoadores. Dali em diante, as terras do aldeamento foram alvo de invasões. (DURAT, 2011: 142-143). Para maiores informações sobre a história dos campos de Guarapuava consultar: MOTA (2008); KOK (2004); sobre os aldeamentos paranaenses AMOROSO (2014).

³⁵ RPPPR. Relatório do tenente-coronel de engenheiros, Henrique de Beaurepaire Roham ao presidente Zacarias de Goes e Vasconcelos, In: Relatório do presidente Zacarias de Goes e Vasconcelos, de 8/2/1855, p. 141.

No tempo em que se fez a distribuição daqueles campos – Palmas –, viviam ali algumas tribos, que dominavam todo o território e entre elas, a que tinha a sua testa o *paí-bang*³⁶ Virÿ. Este selvagem, reconhecendo a conveniência de viver em paz com os invasores daquela região, fez suas propostas de paz, que foram aceitas; e abandonando, desde logo, seus escondedouros, transportou seu alojamento para junto da nascente povoação de Palmas. Em compensação da proteção que lhe prometeram, protestou ele defender seus novos aliados de qualquer agressão das tribos dissidentes.

O que Henrique Roham procurou destacar em seu relatório à presidência foi que Verÿ teve a oportunidade de provar sua aliança com os colonos de Palmas logo de saída, mas que a contrapartida prometida tardou a concretizar-se. Por volta do ano de 1843, procurado pelo cacique Vaiton, que planejava atacar a então recém-fundada povoação, negou-se a colaborar em tal ação, fato este que acarretou a represália do grupo de Vaiton ao seu contingente. Entretanto, Verÿ comandou o contra-ataque, de tal modo, que Palmas não mais visse cor do cacique Vaiton e seus guerreiros. Afirmava Roham sobre Verÿ: “a este selvagem se deve a segurança de que se goza hoje em Palmas, e isso é reconhecido pela unanimidade de seus habitantes”.

Mesmo assim, haviam eles estabelecido na povoação uma força de dez praças sob o custo de 1:800\$000 anuais. Para o engenheiro, um absurdo desperdício do montante público, pois nada tinha a fazer o tal destacamento sendo a vila um *deserto* a povoar e, principalmente, pela presença de Verÿ e pelo menos 50 guerreiros sob seu comando. Mais ainda, Roham acreditava que a quantia despendida com os 10 mirrados homens, que, diga-se de passagem, não tinham visto a cor do dinheiro nos últimos dois anos, poderia muito bem ser repassada com justiça a Verÿ que “não pode dispor nem de uma nesga de campo para as suas criações”.³⁷ Roham transmitiu ao governo provincial as “súplicas” que o próprio Verÿ lhe solicitou:

Senhores de um território **que herdaram de seus avós**, como estes o houveram da natureza, eles nada mais querem do que o uso-fruto de uma pequena extensão de terreno, onde possam gozar em paz das vantagens da civilização, a cujo regime se submeteram. Esses embaraços, que há muitos anos tem eles encontrado no deferimento de tão inocente pretensão são, no

³⁶ Cacique ou principal do grupo.

³⁷ RPPPR. Relatório do tenente-coronel de engenheiros, Henrique de Beaurepaire Roham ao presidente Zacarias de Goes e Vasconcelos, In: Relatório do presidente Zacarias de Goes e Vasconcelos, de 8/2/1855, p.142.

meu modo de ver, não só uma atrocidade inqualificável, com até **procedimento que não está em relação com o empenho que manifestam os nossos estadistas de favorecer o incremento da população livre no Brasil**".³⁸

Quer dizer que, ao final de 1854, os índios de Palmas ainda tentavam, sob a liderança do mesmo cacique que, em 1850, comandou a pretensa invasão aos campos da Sepultura, e pelos meios oficiais, requerer terras para si. E ainda, seguia evidente aos observadores contemporâneos, como o engenheiro autor do documento, que as terras foram apossadas de modo irregular pelos fazendeiros. No excerto abaixo, Roham nos mostra com clareza o que todos pareciam saber:

Estas considerações que faço, e a que não darei mais desenvolvimento, tem por fim representar a conveniência de se escolher para o rocio da povoação de Palmas um terreno que possa admitir, ao mesmo tempo, as duas populações, civilizada e selvagem. Se os estancieiros de Palmas não estão na obrigação de se *quotisarem* para auxiliar o governo na aquisição desse rocio, a vista do **modo irregular porque se apoderaram desse território**, ainda restará ao governo o direito de desapropriação, cedendo, ao mesmo tempo, o atual rocio para indenização de uma parte do valor adquirido.³⁹

Mesmo a mais alta autoridade provincial tendo clara ciência do modo como as terras indígenas eram tomadas, isto é, à completa revelia da lei, e sabendo serem mais evidentes ainda, as alternativas para fazer valer a lei – como sugeriu o relatório de Rohan: realizar o pagamento dos terrenos a título de indenização, ou mesmo desapropriar pelo menos uma parcela de terras, para que os indígenas civilizados e prestantes de serviços à comunidade pudessem se estabelecer sossegadamente – nada foi feito de fato para legalizar a propriedade indígena das terras.

Os indígenas alegaram que as terras chamadas Sepultura lhe pertenciam por direito hereditário, visto serem *herdadas de seus pais*, fazendo referência ao direito colonial que, através da doação de sesmarias, destinou terras aos índios. Em Guarapuava havia certeza sobre, no mínimo, uma sesmaria doada em 1818, para que se estabelecesse o aldeamento de Atalaia. Entretanto, em alguns documentos onde foi coincidente a reivindicação dos

³⁸ RPPPR. 1855, p.143.

³⁹ RPPPR. 1855, p.143.

indígenas, os campos da Sepultura são apontados como uma segunda sesmaria ou, pelo menos, parte dela.

Conforme Cristiano Durat, em uma correspondência datada de 1831, o Capitão Antonio da Rocha Loures apresentou aos membros da câmara de Castro notícias sobre “uma sesmaria de campos no lugar denominado Sepultura” (DURAT, 2011: 151), que, em conformidade com a Carta Régia de 1809, era pertencente aos índios, porém, encontrava devoluta. Ele propôs que se comprassem animais para serem naqueles terrenos criados pelos próprios índios, ou, que os campos fossem *alugados* pelos tropeiros que por ali passassem para invernar os gados. Os lucros derivados desse negócio seriam revertidos em benefícios para os índios, através da compra de objetos por eles desejados, desonerando os cofres públicos desta despesa. Na prática, como atestou outro documento de 1839, escrito pelo Juiz de Paz de Guarapuava, as terras foram primeiramente arrendadas, com o consentimento de Antonio da Rocha Loures, para, depois, serem reclamadas como propriedade particular dos arrendatários, sendo vendidas por eles a terceiros⁴⁰. A família Rocha Loures esteve intimamente ligada aos negócios do tropeirismo. Seus filhos, Francisco Ferreira da Rocha Loures e João Cipriano da Rocha Loures, foram responsáveis pela abertura de um novo caminho para as missões na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul durante a década de 1840. É importante lembrar que os irmãos Rocha Loures estiveram acompanhados da liderança kaingang Vitorino Condá (PONTAROLO, 2019; LAROQUE, 2000; MOTA, 2008; FRANCISCO, 2013). Na década de 1860, Francisco Ferreira da Rocha Loures exerceu o cargo de Diretor Geral dos Índios do Paraná.

Por muitos anos os Kaingang tentaram recuperar os campos da Sepultura. Em 1878, um grande contingente (aproximadamente 300 índios) se arranchou naquelas terras, àquele tempo propriedade do estancieiro gaúcho Manoel Xavier Pedroso, em mais uma tentativa de retomá-las. O governo provincial paranaense tentou resolver a contenda oferecendo aos indígenas uma parcela de terrenos em outro local. Contudo, eles foram taxativos, afirmando que tinham interesse somente nas terras denominadas Atalaia e Sepultura. O presidente da província sugeriu, então, a compra de campos na região para serem doados aos índios, mas o Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas alegou ser absurdo que se

⁴⁰ APESP - Fundo Polícia. Manuscritos, 1850, Caixa 20, CO2455; Caixa 19, CO2454.

comprassem terras pertencentes ao domínio particular para os índios, “quando tantas existem devolutas”⁴¹. Sobre os fazendeiros locais estarem ameaçados pelos mesmos índios, de acordo com o Ministério, era de competência provincial garantir-lhes a segurança.

As indefinições sobre as terras indígenas produziram novos problemas. Ocorreu uma divisão entre os Kaingang que queriam continuar lutando para permanecer nos campos de Atalaia e da Sepultura e os outros, que estavam dispostos a aceitar as terras demarcadas em nova área determinada pelo governo (às margens da estrada para a colônia Teresa Cristina): o aldeamento de Marrecas, que só teve as terras devidamente medidas e demarcadas em 1880. Por fim, as terras da Sepultura jamais voltaram ao poder indígena (MOTA, 2008: 219-222).

Considerações Finais

O processo que visava a modernização, ou seja, a liberalização das relações políticas e econômicas no Brasil pós-independente, passava também pela privatização das terras. Juntos, o *Regulamento* e a *Lei de Terras* estimularam os processos de extinção das terras coletivas indígenas, tanto as oficiais, criadas pelo Império ou de origem anterior, quanto as de uso tradicional. Como procuramos demonstrar neste artigo, as disputas jurídicas em torno das terras passavam obrigatoriamente pela questão indígena. Os casos aqui apresentados mostram como as elites agrárias locais construíram impasses sobre o direito às terras por indígenas. Nesse cenário, a atuação política dos povos indígenas se fez também por meios legais.

Conforme tratamos, no caso paulista, os povos indígenas enfrentaram os avanços de moradores sobre suas terras, ao que procuraram estabelecer diálogo com autoridades locais e da província. A articulação das lideranças foi central na busca pela justiça imperial, entretanto, os processos esbarravam tanto na falta de recursos quanto na parcimônia diante das fraudes realizadas por moradores, principalmente aqueles que acessavam a política local e provincial. Estado e interesses privados se confundiam, o que ainda é bastante atual. Como afirmou recentemente Lilia Schwarcz, há no Brasil uma persistência de práticas

⁴¹ Decisão do Ministério da Agricultura à consulta do presidente da província do Paraná sobre a possibilidade de compra de terras de Atalaia e Sepultura para os índios (MOTA, 2008: .220).

patrimonialistas, clientelistas e de corrupção que imperam em nosso sistema político e instituições públicas (SCHWARCZ, 2019: 64; 88).

Francisco Ferreira da Rocha Loures, como tratamos, se tornou o Brigadeiro Rocha, visto que se tornou diretor dos índios do Paraná até os anos 1870, ao qual a patente militar correspondia conforme o *Regulamento* de 1845. Francisco Ferreira da Rocha Loures é antepassado do Rodrigo da Rocha Loures, político e empresário preso com a mala de dinheiro do presidente Michel Temer em 2017. Enfim, muitas gerações ocupando cargos públicos na família; muitas gerações de ações ilegais ao longo do tempo: no século XIX eram as terras indígenas, hoje, é o dinheiro público.^{42 43}

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Os Índios na História do Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

_____. Os Índios na História do Brasil no Século XIX: da invisibilidade ao protagonismo. *Revista História Hoje*, v. 1, n. 2, 2013.

_____. Os Índios no Tempo da Corte: reflexões sobre política indigenista e cultura política indígena no Rio de Janeiro Oitocentista. *Revista USP*, v. 79, p. 94-105, 2008.

_____. Política Indigenista e Etnicidade: estratégias indígenas no processo de extinção das aldeias do Rio de Janeiro, Século XIX. *Anuario IEHS*, v. sup 1, p. 219-233, 2007.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de; MOREIRA, Vania M. Losada. Índios, moradores e Câmaras Municipais: etnicidade e conflitos agrários no Rio de Janeiro e no Espírito Santo (séculos XVIII e XIX). *Mundo Agrário*, v. 13, n.º 25, 2012.

AMOROSO, Marta. Descontinuidades indigenistas e espaços vividos pelos Guarani, *Revista de Antropologia*, São Paulo, v. 58, n. I, 2015.

⁴² Em 2017, durante uma investigação da Polícia Federal, Rodrigo Rocha Loures, empresário, ex-deputado (MDB) e ex-assessor do presidente Michel Temer, foi flagrado em imagens de vídeo correndo com uma mala contendo R\$ 500 mil de propina ao sair de uma pizzaria de São Paulo, paga pelo executivo da J&F, Ricardo Saud, em troca de atuação no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Agradeço a Fabio Pontarolo, doutorando da UNIOESTE que estuda as formas de resistência dos lavradores pobres durante o período posterior à aplicação da Lei de Terras em Guarapuava, no Paraná oitocentista, pelas correções na transcrição dos documentos tratados no caso, bem como pelo apontamento da descendência corrupta da família Rocha Loures. Sobre a família Rocha Loures consultar (PIERUCCINI, 1995). Informações gerais sobre o caso da mala do Temer: <https://g1.globo.com/politica/noticia/policia-federal-prende-ex-deputado-rocha-loures.ghtml> <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/filmado-recebendo-mala-de-dinheiro-deputado-rodrigo-rocha-loures-chega-ao-brasil.ghtml> Acesso em: 09/05/2019.

⁴³ Para uma interessante reflexão sobre as relações entre a política contemporânea e como as relações familiares, formas de nepotismo, estruturas de parentesco – mapeadas em termos genealógicos, redes sociais e políticismo – implicam nas estruturas de poder político, consultar (OLIVEIRA, 2017).

_____. *Terra de índio: Imagens em aldeamentos do Império*. São Paulo: Terceiro Nome, 2014.

ASSIS, Gabriela. *Diretoria geral dos índios e índios na história: José Joaquim Machado de Oliveira (1844-1867)*. Dissertação (Mestrado). IFCH Unicamp. Campinas, 2015.

BARMAN, Roderick. *Citizen Emperor: Pedro II and the making of Brazil, 1825-1891*. Stanford: Stanford University Press, 1999.

BEIER, José Rogério. De aldeias a freguesias e vilas: o processo de dissolução das aldeias indígenas na representação cartográfica do território de São Paulo (1765–1837). In: VI ENCONTRO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA COLONIAL, Salvador. *Anais eletrônicos...* Salvador: EdUNEB, p. 894-909.

CORRÊA, Dora Shellard. *Paisagens sobrepostas: índios, posseiros e fazendeiros nas matas de Itapeva: (1723-1930)*. Londrina: EDUEL, 2013.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Legislação indigenista no século XIX: Uma compilação: 1808-1889*. São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1992a.

_____. Política indigenista no século XIX. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. (org.) *História dos índios do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras/Secretaria Municipal de Cultura/Fapesp, 1992b.

DORNELLES, Soraia Sales. “A produção da invisibilidade indígena”: sobre construção de dados demográficos, apropriação de terras e o apagamento de identidades indígenas na segunda metade do XIX a partir da experiência paulista. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, v. 10, p. 62-80, 2018.

_____. *A questão indígena e o Império: índios, terra, trabalho e violência na província paulista, 1845-1891*. Tese (Doutorado). Campinas: Universidade Estadual de Campinas/Unicamp, 2017.

_____. *De Coroados a Kaingang: as experiências vividas pelos indígenas no contexto de imigração alemã e italiana no Rio Grande do Sul do século XIX e início do XX*. Dissertação (Mestrado). Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), 2011.

DURAT, Cristiano Augusto. Terras de aldeamentos. Trajetória de Atalaia e Sepultura nos Campos de Guarapuava (século XIX). *Revista Crítica Histórica*, ano II, n. 3, jun. 2011.

FRANCISCO, Aline Ramos. *Kaingáng: uma história das interações entre nativos e ocidentais durante a conquista e a colonização no sul do Planalto Meridional*. Tese (Doutorado em História). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre, 2013.

KODAMA, Kaori. *Os índios no império do Brasil: a etnografia do IHGB entre as décadas de 1840 e 1860*. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ; São Paulo: EDUSP, 2009.

KOK, Glória. *O Sertão Itinerante: expedições da Capitania de São Paulo no século X VIII*. Coleção de Estudos Históricos. São Paulo: Editora Hucitec, FAPESP, 2004.

LAROQUE, Luís Fernando da Silva. “Lideranças Kaingang no Brasil meridional (1808-1889)”. *Pesquisas*, São Leopoldo: Instituto Anchieta de Pesquisa, n° 56, 2000.

MATTOS, Izabel Missagia. *Civilização e revolta: os Botocudos e a catequese na Província de Minas*. Bauru: EDUSC, 2004.

MONTEIRO, John M. *Tupis, tapuias e historiadores: estudos de História indígena e do indigenismo*. Tese (Livre Docência). Campinas: Unicamp, 2001.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. Terras indígenas do Espírito Santo sob o regime territorial de 1850. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 22, n. 43, p. 153-169, 2002.

MOTA, Lúcio Tadeu. *As guerras dos índios Kaingang. A história épica dos índios Kaingang no Paraná (1769-1924)*. Maringá: Editora da Universidade Estadual de Maringá, 2008, p. 247-251.

MOTTA, Márcia. *Nas Fronteiras do Poder. Conflito e direito a terra no Brasil do século XIX*. 2ª edição revista e ampliada. 2. ed. Niterói: EDUFF, 2008.

OLIVEIRA, João Pacheco de (org.) *A viagem de volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena*. Rio de Janeiro: Contracapa, 1999.

OLIVEIRA, José Joaquim Machado de. Notícia Raciocinada. Sobre as aldeias de índios da província de S. Paulo, desde o seu começo até a actualidade. *RIHGB*. Tomo VIII, primeiro trimestre de 1846. Rio de Janeiro: Typographia de João Ignacio da Silva, 2° ed, 1867. pp. 204-250.

OLIVEIRA, Ricardo Costa de. *et all.* “Prosopografia familiar da operação “Lava-Jato” e do Ministério Temer”. *Revista NEP-UFPR* (Núcleo de Estudos Paranaenses), Curitiba, v. 2, n. 3, p. 1-28, ago. 2017.

PAES, Mariana Armond Dias. *Escravos e terras entre posses e títulos: a construção social do direito de propriedade no Brasil (1835-1889)*. Tese (Doutorado em Direito). São Paulo: Universidade de São Paulo (USP), 2018.

PIERUCCINI, Maria Cristina. *Os Rocha Loures: uma família paranaense em 300 anos de história*. Curitiba: Editora Posigraf, 1995.

PINTO JUNIOR, Dr. Joaquim Antonio. *Memória sobre a catequese e civilização dos indígenas da província de S. Paulo pelo Dr. Joaquim Antonio Pinto Junior, director das aldeias de Carapucuyba e Baruary, e advogado dos indigenas da provincia*. Santos: Typographia Commercial, 1862.

PONTAROLO, Fábio. *Terra, trabalho e resistência na fronteira agrária: história dos “povoadores pobres” em Guarapuava (século XIX)*. Tese (Doutorado). Marechal Cândido Rondon: Universidade Estadual do Oeste do Paraná UNIOESTE, 2019.

SAMPAIO, Patrícia Melo. Política Indigenista no Brasil Imperial. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. (Org). *O Brasil Imperial (1808-1889)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, v. 1, 2009. p. 175-206.

SANTOS, Silvio Coelho dos. *Índios e brancos no Sul do Brasil: a dramática experiência dos Xokleng*. Florianópolis: EDENE, 1973.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *As barbas do imperador*. D. Pedro II, um monarca nos trópicos. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SILVA, Edson. Confundidos com a massa da população: o esbulho das terras indígenas no Nordeste no século XIX. *Revista do Arquivo Público de Pernambuco*, Recife, v. 42, n. 46, p. 17-29, 1996.

SILVA, Lígia Osório. *Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850*. 2º ed. Campinas, Editora da Unicamp, 2008.

SPOSITO, Fernanda. *Nem cidadãos, nem brasileiros*. Indígenas na formação do Estado nacional brasileiro e conflitos na província de São Paulo (1822-1845). São Paulo: Alameda, 2012.

VERAZANI, Katiane Soares. Assenhorar-se de terras indígenas: Barueri – Sécs. XVI-XIX. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2009.

WITTMANN, Luisa Tombini. *O vapor e o botoque: imigrantes alemães e índios Xokleng no Vale do Itajaí/SC (1850-1926)*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2007.

Recebido em: 12 de maio de 2019
Aceito em: 25 de setembro de 2019